

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012

MPV 579

00070

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se o § 4º ao art. 20, e dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º, aos §§ 2º e 3º do art. 1º, e ao art. 23 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I -

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III -

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º “

“Art. 20.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Fica a ANEEL autorizada a destinar recursos da RGR e da CDE para compensar as concessionárias pelo suprimento de energia às cooperativas permissionárias e cooperativas autorizadas de serviço público de energia elétrica, com mercado anual inferior a 500GWh.”

“ Art. 23. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -;e

VII – promover o equilíbrio entre as tarifas de fornecimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com as das permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, com mercado anual inferior a 500GWh.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º

§ 10º”

JUSTIFICATIVA

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural, no acesso a energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos produtores, **na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros), porém as cooperativas estão limitadas a restrições legais.

Assim uma forma factível **em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em benefício do pequeno agricultor e da agricultura familiar é atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico**, pois a existente é mais voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

Assim, também, se atenderá ao § 2º do artigo 174, da Constituição Federal, que diz que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, e ao inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que estabelece que o Poder Público incentivará prioritariamente as atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

Vemos, pois, na edição desta MPV 579/2012, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para quatro milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa "Luz Para Todos", para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, propomos a inclusão, nos §§ 2º e 3º do Art. 1º da MPV 579/2012, após o termo concessionária, do termo permissionária.

Ainda, dentre as distinções pretendidas para as cooperativas permissionárias e autorizadas de serviço público de energia elétrica, propomos a inclusão do § 4º no Artigo 20 e a inclusão do item VII no Art.13, da lei 10.438/2002, alterado pelo Art. 23 da MP 579/2012, a fim de que as cooperativas possam continuar desenvolvendo suas atividades nos mesmos padrões, sem terem que onerar mais seus consumidores associados.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2012.


Deputado **ELVINO BOHN GASS**